



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

LEI N° 34

“Código de Posturas Municipais”

A Câmara Municipal de Gonçalves decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Parte Primeira

Das Posturas em geral

TÍTULO I

Da Competência e das Penalidades

Art.1º- Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art.2º- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I

Das infrações e da pena

Art.3º- Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrário às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art.4º- Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art.5º- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando o limite máximo da lei.

Art.6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art.7º- Nas reincidências as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.8º- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravante;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art.9º- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.10º- A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de 10 a 500 cruzeiros, variável segundo a gravidade da infração.

Art.11º- Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as informalidades legais.

Parágrafo único - Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento de Custos do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art.12º- Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art.13º- Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

Dos autos de infração

Art.14º- São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.15º- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.16º- Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Percebendo tal comunicação o prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.17º- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que foca às palavras invariáveis, preenchendo-se á mão os claros. Do auto constarão, obrigatoriamente:

- a) o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- b) designação do local onde se verificou a infração;
- c) natureza da infração e todos os pormenores que posam servir de atenuante ou de agravante para a ação;
- d) o dispositivo violado.

§ 1º - Assinarão o auto o autuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas de fato.

§ 3º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO III

De processo de execução

Art.18º- Processando o auto de infração, será este ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art.19º- Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art.20º- O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º - O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado, na sede do município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que necessário ouvido as testemunhas do fato, as quais serão notificadas prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art.21º- Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art.22º- Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. 20 § 1, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 5 dias, se residir na sede do município, e de 10 dias, se residir fora de sede decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inserida como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art.23º- Sendo apresentada a defesa, na forma do art. 21 ,sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º - Em seguida, será o processo concluso ao prefeito, que julgará de seu mérito firmando a penalidade cabível ou julgamento improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, se estas, já depositadas, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art.24º- Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 22, parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Da venda de terrenos do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO I

Da venda em geral

Art.25º- Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão e lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo único - Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedades de o município ser vendidos em conformidades com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art.26º- Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particulares imponham a medida.

Parágrafo único - A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município.

Art.27º- Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados e, tão pouco, frentes inferiores a 12 metros e superiores a 22,50 metros, salvo nas esquinas e travessas.

Art.28º- Exceto na hipótese do art. 3, a nenhum interessado se venderá mais de 2 lotes, quês na zona urbana, quer na suburbana.

Art.29º- O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos se, neste prazo o não fizer, ficará sujeito à multa anual de dez por cento(10%) sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, e de vinte por cento(20%) nos demais.

Art.30º- Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 50% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante, no ato da lavratura da respectiva escritura.

§ 3º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos à multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época.

§ 4º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se tratem de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e enólogos inconvenientes.

Art.31º- Em igualdade de condições com os demais licitantes terão preferência para compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as disposições dos artigos 28 e 35 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto da arrematação:

- a) provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) terem boa conduta;
- c) acharem-se quites com os cofres municipais;

§ 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20%) sendo o restante pagável em vinte (20) prestações mensais, iguais, contadas da data de arrematação.

§ 2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto da arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Art.32º- A prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene.

Art.33º- As disposições deste artigo, relativas à venda de lotes, deverão constar da escritura.

DA HASTA PÚBLICA PARA VENDA

Art.34º- Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art.35º- Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.36º- Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art.37º- O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições fotográficas e localização, bem como valor do lotes vizinhos.

Art.38º- Em dia e hora indicados, sob a presidência do Chefe do Serviço da Fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça venda, de lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a vendas a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta lei.

§ 2º - O arrematante pagará, no ato da arrematação, cinquenta por cento (50%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 31.

§ 3º - O arrematante ou comprador mencionado no artigo 31 que tiver três prestações sucessivas sem atraso será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicilio com recibo no livro próprio, para dentro de (30) trinta dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer perderá o direito do lote.

§ 4º - Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

DOS LOTES EDIFICADOS

Art.39º- Tratando-se de lotes em que haja construções ou beneficiários os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço da avaliação.

§ 1º - Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.40º- A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias neles construídas.

TÍTULO II

Da política de Higiene e Saúde

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art.41º- A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Publica de Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art.42º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habilitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cachoeiras, estábulos e pocilgas.

Art.43º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Publicas

Art.44º- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - O infrator incorrerá na multa de Cr\$20,00 a Cr\$100,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art.45º- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiro à sua residência.

Parágrafo único - Ficamos infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$20,00 a Cr\$50,00 conforme a gravidade da falta.

Art.46º- Pra preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar veículos ou animais nas vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Consentir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII – Manter soltos pelas praças e ruas animais de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão em multa de Cr/4 20,00 a Cr\$ 100,00, conforme o caso.

Art.47º- Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00; além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art.48º- O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano do urbanismo da cidade.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art.49º- A construção de prédios da cidade e vilas do Município obedecerá a às exigências do Código de Obras e, no que couber, às dos Regulamentos Sanitários.

Art.50º- As residências urbanas ou suburbanas da cidade e das vilas deverão ser caídas e pintadas, de 2 em 2 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 200,00.

Art.51º- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, de tipo apropriado pela saúde pública do Estado, providas de tampas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas ou oficinas, galhos de arvore, resíduos de cachoeiras, ou estábulos, entulhos de demolições e de limpezas de quintais, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art.52º- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em numero proporcional ao de seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art.53º- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art.54º- a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de deposito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contado da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00; além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art.55º- Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água suficiente, a abertura e a conservação de cisternas.

Art.56º- A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

I - Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III – Em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;

IV – Com superlotação de moradores;

V – Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e de depósito de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;

VI – Que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art.57º- Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de verificar:

I – Aquelas cuja insalubridade passa ser movido com relativa facilidade, caso em eu serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilita-los;

II – As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1º - Nesta ultima hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena da multa estabelecida no artigo 442, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido á natureza do terreno em que estiver construindo ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art.58º- Os infratores dos arts. 39 e 41 incorrerão na multa de Cr\$50,00 a Cr\$500,00; de acordo com a gravidade da falta.

CAPÍTULO IV

Da higiene da Alimentação

Art.59º- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art.60º- É proibido vender ou expor á venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art.61º- Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos á saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiute a presença autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art.62º- O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 500,00.

Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art.63º- A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art.64º- Incorrerá na mesma penalidade do artigo 46 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser á venda produtos falsificados ou adulterados.

Art.65º- Os edifícios, utensílios ou vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.66º- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.67º- Nenhuma licença será concedida para instalações de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art.68º- Os infratores do disposto nos arts. 44, 49, 50 incorrerão na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$200,00.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes Segurança e Ordem Pública

Art.69º- A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

CAPÍTULO I

Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos

públicos

SECÇÃO I

Da moralidade e do sossego públicos

Art.70º- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esporte náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Parágrafo único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos náuticos, sob pena da multa estabelecida no art. 58 e cassação da licença de funcionamento.

Art.71º- As casas de comercio não poderão expor em suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.72º- Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art.73º- É expressamente proibido sob pena de multa:

I – Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) os de buzinas, elarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com altos falantes, bandas de musica, tambores, cornetas, fanfarras, etc; sem prévia licença da Prefeitura;

d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) os produzidos por armas de fogo;

f) apitos ou silvos de sereias de fábricas máquinas, cinemas, etc; por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

II – promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo neste vedação os bailes e reuniões familiares.

Art.74º- Os infratores das disposições dos arts. 54 a 57 incorrerão em multa de Cr\$... 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

SECCAO II

Da Mendicância

Art.75º- Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no Município.

Art.76º- Será considerado mendigo o individuo maior que provadamente necessitar de esmolas, por não dispor de recurso algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.77º- Nenhum individuo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente, pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos que forem inscritos em livro próprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo único - Não estão compreendidas na proibição deste artigo as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituições de beneficência.

Art.78º- Só será feita a inscrição de mendigos naturais do Município ou que nele tenham residência a mais de dois anos.

Parágrafo único - Feita a inscrição será fornecido ao mendigo o cartão de identidade, a que se refere o art. 61.

Art.79º- Será encaminhado à autoridade policial todo individuo que for encontrado a mendigar, sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo único - Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não for natural do Município neste não residir há mais de dois anos, hipótese em que será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

SECCAO III

Dos Divertimentos Públicos

Art.80º- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art.81º- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art.82º- O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Parágrafo único - Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art.83º- Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, em depósito até o máximo de Cr\$ 10.000,00; para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrario, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art.84º- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

III - Haverá instalações independentes para homens e senhoras.

Art.85º- Para funcionamento de cinemas será ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de matérias incombustíveis;

III - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala e projeção.

Art.86º- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados dois lugares destinados ao Prefeito e Delegado de policia em exercício bem como, entrada franca aos encarregados da fiscalização e policiamento.

Art.87º- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em numero excedente à lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.88º- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único - Em caso de modificação do programa ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art.89º- As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.90º- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora dos três dias destinados aos festejos do carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art.91º- Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 65 a 74, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 3.000,00 conforme o caso.

CAPÍTULO II

Da Segurança e Ordem Públicas

SECÇÃO I

Das construções em geral

Art.92º- Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito e execução, ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado em Cr\$ 2.000,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art.93º- Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgoto e eletricidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.94º- O processo relativo à condenação de prédio, ou construção, nos termos do art. 76, deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declara condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, do proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 dias, a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art.95º-Em caso de obra que logo depois de concluída, ameaçar, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art.96º- Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 dias contado da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em Cr\$ 500,00; além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

SECÇÃO II

Da numeração dos prédios

Art.97º- A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número da cada prédio corresponderá à disposição em metros, medida sobre eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obdecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV - A numeração será por direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

V - Quando a distância em metros, de que trata este artigo não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art.98º- O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o § 2º do art. 85.

Parágrafo único - As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17m (dezessete centímetros) por 0,09 (nove centímetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art.99º- Somente a prefeitura poderá colocar remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art.100º- Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de Cr\$ 110,00; correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.101º- Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos de Secção e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o numero designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultativa a colocação de placa artística com o numero designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00m, em relação ao alinhamento.

§ 3º - A entrada das “vilas” receberá número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das “vilas” receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referencia, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público;

§ 5º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art.102º- É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tinha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art.103º- Os infratores das disposições desta Secção ficam sujeitos á multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cobrada em dobro em caso de reincidência.

SECÇÃO III

Das vias e logradouros públicos

Art.104º- Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor preestabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art.105º- Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art.106º- Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art.107º- A prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acorde com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único - No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art.108º- A Prefeitura procederá à nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art.109º- Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art.110º- A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art.111º- É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

a) O custo do calçamento das ruas será por conta dos proprietários dos prédios em terrenos marginais á razão de um terço dos mesmos para cada, cabendo á Prefeitura o terço central restante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

b) O custo dos passeios laterais inclusive meio-fio, serão na totalidade por conta dos proprietários dos prédios ou terrenos marginais;

c) Na data da terminação da obra os proprietários que pagarem sua quota de uma só vez terão dez por cento (10%) de abatimento;

d) O pagamento poderá, contudo, ser feito em quatro (4) prestações trimestrais seguidos;

e) O não cumprimento do disposto a letra d ou em parte dela, dará motivo a que a dívida seja cobrada judicialmente acrescida das despesas decorrentes, mais dez (10) por cento de multa.

Parágrafo único - O pagamento do custo da obra não inibi o proprietário da taxa de conservação.

Art.112º- Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em caos de serviço de utilidade pública, sem prédios e expre4ssa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art.113º- Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art.114º- Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art.115º- As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com o aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art.116º- A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitos com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes de execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.117º- Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção de lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes de cachoeiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art.118º- Sob pena de multa, ficam os danos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art.119º- A remoção do lixo, das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Art.120º- Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo único - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art.121º- As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00; elevadas ao dobro em casos de reincidência.

SECÇÃO IV

Do Emplacamento

Art.122º- A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de previa autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Art.123º- Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter;

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

d) inscrições e dizeres.

Art.124º- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 ms acima do passeio.

Art.125º- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) pintados diretamente sobre muros e fachadas;
- d) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art.126º- Além das proibições a que se refere o artigo.

- a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) quando prejudicam o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) sobre muros, muralhas e gradis de parques e jardins;
- d) nos edifícios públicos.

Art.127º- Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

Art.128º- A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art.129º- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- c) não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

d) garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

Art.130º- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade da do passeio.

Parágrafo único - Dispensa-se o tapume quando:

- a) tratar-se de construção ou reparo de muros ou gradis com altura máxima de 2 metros;
- b) tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) for construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 0,60m. inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

Art.131º- Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes?

- a) aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art.132º- As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições.

- a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.

Art.133º- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,50 metros.

Parágrafo único - A concessão da necessária licença da Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.134º- A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc; nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art.135º- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art.136º- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art.137º- As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00; elevados ao dobro nos casos de reincidência.

SECÇÃO V

Das estradas e caminhos públicos

Art.138º- As estradas e caminhos a que se refere esta Secção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art.139º- Quando necessária a abertura alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art.140º- Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;
- b) rampa máxima de 10%;
- c) raio de curva mínimo de 30 metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 6 metros compreendidas as faixas de proteção.

Art.141º- Sempre que os municípios representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais deverão instruir a representação com memorial justificado.

Art.142º- Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art.143º- Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando as despesas efetuadas.

Art.144º- Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para suas propriedades.

Art.145º- Serão aplicadas as multas de Cr\$... 500,00 a Cr\$ 5.000,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo, a servidão pública das estradas e caminhos sem previa licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

V - danificar ou arrancar marcos quilométricos sinais de trânsito existentes nas estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

VI- danificar, de qualquer modo, as estradas do de rodagem e os caminhos públicos;

VII - represar córregos ou qualquer curso d'água que prejudiquem as pontes e estradas do Município.

Art.146º- É proibido nas estradas de rodagem do Município o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, amenos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 8 centímetros de largura, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

SECÇÃO VI

Dos tapumes e fechos divisórios

Art.147º- Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de 1m, 50;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas resistentes;

IV- valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na boca 0m 50 de base.

§ 2º - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por área de arame farpado, com dez fios no mínimo, e altura de 1m 60;

II - por muros de pedras ou de tijolos, de 1m 80 de altura;

III - por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.148º- Será aplicada a multa de Cr\$... 300,00 a Cr\$2.000,00, elevada ao dobro na reincidência:

I - ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SECÇÃO VII

Do trânsito público

Art.149º- É proibido embarçar, ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

Parágrafo único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Art.150º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior de prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário á sua remoção, não superior a 12 horas.

Art.151º- Não será permitida a preparação de reboucos ou argamassas nas vias públicas, senão na possibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente á metade da largura do passeio.

Art.152º- É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do município:

- I - conduzir animais ou veículos de fração animal em disparada;
- II - domar animais ou fazer provas de equitação;
- III - conduzir animais bravos sem necessária preucação;
- IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI - conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VII - conduzir carros de bois sem guieiros;
- VIII - armar quiosques ou barraquinhas sem licença da prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;

Art.153°- Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art.154°- As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta secção serão punidas com multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

SECÇÃO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art.155°- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.156°- São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, alcoóis, aguardente e óleos em geral, carburetos, aleatrão e materiais betuminosos líquidos.

Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins; fulminantes, eloratos, formiatos e congêneres; cartuelios de guerra, caça e minas.

Art.157°- É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores á multa de Cr\$ 5.000,00:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto á construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.158º- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do Município.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.159º- A explosão de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art.160º- Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo público.

Art.161º- Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 metros de distância;

II - Adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo;

Art.162º- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas:

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art.163º- É vedado sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber.

I - Soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município.

III – Fazer fojos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art.164º- Fica sujeito à licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolinas e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica de algum modo, a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art.165º- Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art.166º- O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimentos será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e dotados de dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos de veículos sem qualquer extravasamento.

Art.167º- Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único - As disposições deste artigo estendem-se às comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art.168º- As infrações aos dispositivos desta Seção serão punidas com multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00; elevada ao dobro nas reincidências.

SECÇÃO IX

Das queimadas

Art.169º- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.170º- A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete (7) metros de largura, sendo dois e meio (2 ½) capinados e varridos e o restante roçado.

II - Sem mudar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.171º- Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.172º- A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art.173º- Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$1.000,00 a Cr\$5.000,00; elevada ao dobro nas reincidências, os infratores das disposições desta Secção.

SECÇÃO X

Das medidas referentes aos animais

Art.174º- É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$100,00 <<per capita>>, sendo a multa cobrada sempre em dobro nas reincidências.

Art.175º- Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento de multa e da diária de Cr\$30,00 <<per capita>> para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único - Não retirado o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com sua conservação.

Art.176º- é proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas.

§ 1º - Aos proprietários de cevas, atualmente existentes na cidade e vilas, fica marcado o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

§ 2º - Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$5.000,00; marcando-se-lhe novo prazo para a remoção. Não realizada esta ser-lhes-á aplicada a multa em dobro.

Art.177º- É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se referem este Código e Regulamento da Saúde Pública do Estado é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.178º- Aos cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º - O cão apreendido, se registrado na forma do art.160 será entregue a seu dono mediante pagamento de diária de Cr\$20,00; para alimentação.

§ 2º - Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento de multa de Cr\$200,00 e diária de Cr\$20,00 será sacrificado.

Art.179º- Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 100,00; fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação antirrábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial de Cr\$... 200,00 e correspondente às despesas de aplicação da vacina.

Art.180º- O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.181º- A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00; maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Art.182º- Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob pena do artigo anterior:

I - A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes;

II - A não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas continuas sem dar-lhes água, alimento e descanso.

III - A não sujeitá-los à tração ou condução de carga exagerado ou superior as suas forças.

IV - A mantê-los tratados e presos em pastos ou estribarias quando inutilizados.

Art.183º- Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos nas ruas José Ferreira de Souza, Cap. Antônio Carlos, Cel. Procópio Ribeiro; Herculano José de Barros e Praça Mons. Dutra, sujeito o infrator à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.184º- Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

I - criar abelhas no centro da cidade e das vilas do município;

II - criar pombos nos forros das casas de residências;

III - criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

SECÇÃO XI

Da extinção de insetos nocivos

Art.185º- Fica instituído, em caráter obrigatório o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

Parágrafo único - Todo proprietário de terreno urbano, suburbano ou rural cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2º - Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva despesa pelo proprietário.

Art.186º- Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este Código.

Art.187º- Verificada a existência de Formigueiro na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Art.188º- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$ 300,00.

§ 1º - Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançado em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º - Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão:

1º) nome do responsável; 2º) rua, número ou local; 3º) despesa efetuada; 4º) acréscimo de 20%; 5º) multa de 10%.

Art.189º- Encontra-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias exigindo sua extinção demolições ou serviços especiais, este só serão executados com a sua assistência direta do proprietário ou seu representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Para os fins deste artigo expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com indicações do serviço a ser executado.

Art.190º- A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará:

1º) nome do informante; 2º) nome do proprietário de terreno; 3º) data da informação; 4º) data da intimação; 5º) prazo concedido; 6º) coluna para observações.

Art.191º- Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

TITULO V

O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPITULO I

Da localização

Art.192º- A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura e requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou indústria;
- b) o montante do capital invertido;
- c) o local em que o requerente pretender exercer o comércio ou a indústria.

Art.193º- O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, serão sempre precedidos de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.194º- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.195º- A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento para encomendas.

Parágrafo único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.196º- Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitando a necessária permissão á Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.197º- Será passível a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00 elevada ao dobro nas reincidências aquele que:

I - Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art.173;

II - Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial sem autorização expressa da Prefeitura;

III - Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente quando exigido.

CAPÍTULO II

Do horário Para Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art.198º- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato, duração e condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) a abertura e o fechamento entre 7 e 18 horas, nos dias uteis;

b) aos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra a e nos dias referidos na letra b mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no art. 202 deste Código.

II - Para o comércio, de modo geral:

a) abertura ás 8 horas e fechamento ás 18 horas.

b) aos domingos e feriados nacionais, observar-se-á o disposto na alínea <> do item I deste Artigo.

§ 2º - Observado o disposto no art. 203 deste Código, os estabelecimentos mercantis e os referidos no art.199, poderão funcionar:

a) até 22 horas, no sábado véspera de Carnaval;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

b) até 22 horas, nos dias 23, 24 e 31 de dezembro, salvo se tais dias coincidirem com domingos e feriados, caso em que Serpa observado o disposto no parágrafo único do art. 200.

Art.199º- Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar, nos dias uteis, das 8 às 20 horas; os sábados e nas vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22 horas com observância do art. 202.

Art.200º- É permitido o funcionamento aos domingos e feriados, independentemente de prévia autorização da Prefeitura Municipal dos estabelecimentos comerciais ou industriais considerados de conveniência pública, assim entendidos os que se dediquem às atividades como tais declaradas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - É igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados, dos estabelecimentos em que, nessas datas, seja, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorizado o trabalho, observado, entretanto, o horário por este fixado.

Art.201º- A ocorrência de feriados estaduais e municipais não obrigará a paralisação das atividades privadas, nos termos da legislação trabalhista em vigor art. 135 da lei estadual n. 28 de 22/11/47.

Art.202º- O funcionamento do comercio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes, fica subordinado á observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art.203º- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desse Capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00; elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO III

Da Aferição dos Pesos e Medidas

Art.204º- As transações comerciais em que intervenham medidas o que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.

Art.205º- Os Comerciantes e indústrias que fação venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos preferentemente ao 1º trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, conterão o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho, ou instrumento a aferir.

Art.206º- Para efeitos de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos do art. 205 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no art. 208.

Art.207º- Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades a submeter á aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art.208º- Será aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 elevada ao dobro nas reincidências aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela Legislação Federal.

II - deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO VI

DOS CEMITERIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Definições

Art.209º- Para os efeitos deste Título são adotados as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões-
Pra adultos, 2m de comprimento por 0,75 de largura e 1,7 m de profundidade; para
infantis, 1,5 x 0,5 x 1,7 respectivamente;

CARNEIRO - Covas com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material
similar, tendo, internamente, o máximo de 2,5 m de comprimento por 1,25 m de largura;
o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles
existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma
família.

NICHO - Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de
sepulturas ou carneiro;

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de
jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o
carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como
também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram
enfeites e ornamentos;

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art.210º- Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o
art. 141 - § 10º da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente
pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios
particulares mediante previa autorização da Prefeitura, observadas as prescrições
constantes deste tratado.

Art.211º- Os cemitérios serão cercados por muros, com altura de 2 metros, ao
longo do qual, e nas duas faces haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art.212º- Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa dá proteção
de 50 m de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em ares identificada, seja a medida exigível.

Art.213º- No recinto dos cemitérios, além da área destinada as ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas e depósitos mortuários.

Art.214º- Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construção para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art.215º- É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitando as disposições deste Título.

CAPÍTULO III

Das inumações

Art.216º- Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade medica, ou por duas pessoas idôneas que atestam ter sido o falecimento de morte natural.

Art.217º- As inumações serão feitas em sepultura separadas, que se classificam gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art.218º- Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de cinco (5) anos, para adultos e de três anos, para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art.219º- As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultadas, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas prorrogações, por igual prazo, com direito à inumação de cônjuges e de segundo grau, desde que não se haja atingido o ultimo quinquênio da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto a transladação dos restos mortais para a sepultura perpétua, observada as normas para sepultura perpétua, observada as normas deste Título.

Art.220º- É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art.221º- As conversões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso de carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de 3 meses, os baldrames convenientemente revistados e coberta a sepultura afim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos.

c) caducidade de concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.

Art.222º- Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiros a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art.223º- Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de seca concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art.224º- É de cinco anos, para adulto, e três anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

Das construções



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.225º- As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art.226º- A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais á boa aparência geral do cemitério à higiene e à segurança.

Art.227º- O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados no perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art.228º- Nas concessões por 20 anos será permitida a construção de baldrame até a altura de 0.40 m, para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art.229º- Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por este, e somente para execução de determinado serviço.

Art.230º- A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art.231º- É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado.

Art.232º- Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 5.000,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art.233º- Do dia 25 de outubro a 1 de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, afim de ser executada pela administração a limpeza geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.234º- A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art.235º- O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas, de instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V

Da administração dos cemitérios

Art.236º- A administração do cemitério será exercida por um Encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art.237º- O registro dos enterramentos far-se-á um livro próprio e em ordem numérica contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, <<causa-mortis>>, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art.238º- Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto desde que tais praticas não sejam contrarias à lei ou à moral.

Art.239º- Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art.240º- Executados os casos de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 205.

Art.241º- Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art.242º- Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art.243º- As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art.244º- Decorrido os prazos previstos nos art.186 e 190 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º Para esse fim, o encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, a disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art.245º- Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

Parte Segunda Dos serviços de utilidade pública

TÍTULO I Disposições gerais

CAPÍTULO I

Preliminares

Art.246º- Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que por sua natureza, atendem aos interesses coletivos, visando proporcionar á população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art.247º- Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração de serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único - A exploração direta far-se-á:

- a) quando esta solicitação for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) quando podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art.248º- A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1 º- Constitui autorização ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes á administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 2º- É concessão do serviço de utilidade pública pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Das autorizações ou permissões

Art.249º- O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades das prerrogativas;
- e) projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) informações sobre o capital a ser empregado;
- g) indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) justificação do cálculo das tarifas.

§ 1º- Julgando de utilidade a medida, e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2º- Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

Art.250º- A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único - A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do art.230.

Art.251º- A permissão ou autorização terá vigência máxima de dois anos, contados da data em que se for instalado o serviço podendo ser cassado quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º - A cassação da permissão ou autorização far-se-a por ato expresse, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2º - Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art.252º- Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art.253º- Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública, ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo II deste Título.

Parágrafo único - Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art.254º- A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedades do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um e mesmo individuo ou em presa.

Art.255º- Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

Das concessões privilegiadas

Art.256º- A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único - O concessionário ou permissionário anterior de serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art.257º- A concorrência pública será anunciada, com o prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a) prazo da concessão;
- b) exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento.
- c) apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos;
- d) apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e) condições de reversão, ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- f) reserva do Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer vantajosa ou de recusar todas.

Art.258º- A concorrência administrativa será feita entre firmas de idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto de concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art.259º- Da concorrência, pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, o vice-Prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art.260º- Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art.261º- As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 250 e serão examinados e classificados por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrônica, e submetida ao Prefeito para julgamento.

Art.262º- A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia do cumprimento do contrato.

Art.263º- Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas;

a) prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;

b) condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;

c) prazo da concessão;

d) revisão a que se refere o art. 151 da Constituição da República;

e) faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;

f) condições de reversão das obras e instalações ao Município;

g) fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;

h) aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;

i) cláusula penal.

Art.264º- Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem caso motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art.265º- O prazo das concessões poderá exceder de vinte e cinco anos, aí incluídas as prorrogações.

Art.266º- No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

§ 1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

a) verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;

b) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e a quantidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

c) verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;

d) fixar tarifas razoáveis;

e) verificar a estabilidade financeira da empresa;

f) assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art.267º- As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;

b) as reservas para depreciação;

c) a justa remuneração do capital;

d) as reservas para reversão.

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - O calculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetida a exame por técnico especializado no assunto pelo órgão competente do Estado.

§ 3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será o que for determinada pela legislação federal.

Art.268º- Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, moveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis a exploração da concessão.

Art.269º- Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 2º - Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência nas condições dos arts. 238 e 239.

Art.270º- Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrário.

Art.271º- Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art.272º- Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art.273º- Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Art.274º- Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, à qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto

§ 2º - No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art.275º- Terão os concessionários direito à desapropriação pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art.276º- As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único - Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

TÍTULO II

Do serviço de eletricidade

CAPÍTULO I

Normas gerais da concessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.277º- O aproveitamento de quedas de água dentro do Município, seja particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da lei.

Art.278º- O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na sede do Município e Distritos, quando realizado por essa pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Art.279º- A exploração da indústria de energia hidrelétrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita às normas e exigências da lei federal.

CAPÍTULO II

Da iluminação pública

Art.280º- A iluminação pública da cidade abrangerá as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Art.281º- A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuitos secundários independentes.

Quando for usada a iluminação em série devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Art.282º- Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores se secção superior a 10 milímetros quadrados, de cobre, traçados, estirados, semi-duros, nus, exceto os de numero 4 e 6 A WG; que são em geral maciços.

Art.283º- Serão empregados, no serviço de iluminação pública, postes de aroeira, de comprimento mínimo de 8 metros, falquejados, nas ruas e logradouros não pavimentados; de concreto, tubulares de aço ou de trilho nas ruas ou logradouros pavimentados.

Parágrafo único - As lâmpadas de iluminação pública devem ser montadas á altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros; para suspensão em fio no centro da rua, 6,5 metros.

Art.284º- Para iluminação de jardins e praças serão empregados postes ornamentais, de concreto ou tubulares de aço, e canalização subterrânea.

Art.285º- O espaçamento máximo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados no alinhamento do meio fio das calçadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Somente será permitida a posteação no centro de ruas e avenidas quando houver refúgio central.

Art.286º- Nas ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação com focos suspensos em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nas fachadas dos edifícios.

Art.287º- Nas ruas estreitas onde não for possível o uso de cruzetas, é obrigatório o emprego de sistema << REX>> para suporte dos condutores, a fim de manter os fios afastados das fachadas, no mínimo 2 metros.

Art.288º- A variação máxima de tensão nas redes é de 3% para mais ou para menos.

Art.289º- A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública por intermédio de um funcionário.

Art.290º- A substituição de lâmpadas da iluminação pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Art.291º- A interrupção do serviço de iluminação pública, por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica, prevista no art. 168, item II, do Código de Águas. A Prefeitura deverá neste caso, tomar as providências, junto ao Conselho de Águas e Energia, que a medida exigir, ou que couberem no caso, contra o concessionário.

Art.292º- Os transformadores, do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, à altura mínima de 5 metros, ou em cabines próprias, e serão equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único - Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado à terra.

Art.293º- No sistema aéreo de distribuição, primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer às especificações anexas a este Código, desenho, nº 1.

Art.294º- Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Art.295º- A recomposição do calçamento no local onde for fincado o poste correrá por conta do concessionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

CAPÍTULO III

Da iluminação particular e força motriz

Generalidades

Art.296º- O fornecimento e distribuição de energia elétrica serão feitos em redes aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes para luz e força, para as seguintes classes de serviços:

a) Domiciliares- Compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores (até 4HP no máximo, em baixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de frequência coletiva e para anúncios;

b) Serviço industrial- Compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive a iluminação e outras aplicações acessórias, até 4HP em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor;

c) Serviço rural- Compreendendo energia fornecida em alta tensão para todos os fins relativos á exploração agrícola e pastoril iluminação e outras aplicações acessórias;

d) Serviços de utilidade pública- Compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Art.297º- O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser o neutro isolado ou ligado a terra, sendo preferível esta última modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo único - Serão adotadas de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas, isto é, 2.300 e (4.000), 6.900 (11.000) e 13.200 volts.

Art.298º- No secundário do sistema trifásico de distribuição de 3 ou 4 fios, o neutro será salvo casos especiais, ligado á terra por motivo de segurança. Para isso o esforço sobre o isolamento, em hipótese de defeito, não deverá exceder de 68% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Art.299º- Nos sistemas em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela e o primário tiver neutro ligado á terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado á terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado a terra e em toda extensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.300º- A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de 10 anos no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Art.301º- Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o Norte, Nordeste, Este ou Sudoeste na direção da linha, a sequência das fases seja ABC para os circuitos de 3 fios e ANBC, para os de 4 fios.

Art.302º- Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais, devem ficar separados de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzido para “6” este espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciadas entre si.

Art.303º- A disposição vertical dos condutores, de cima pra baixo, deve ser a seguinte:

1º - fio neutro.

2º - Fio de energia a <<forfait>> ou iluminação pública;

3º - 4º-5º- fios de fase;

6º - fio de controle para iluminação pública e energia <<forfait>>.

Art.304º- O fornecimento de energia para os serviços domiciliares comercial, industrial e rural está sujeito às seguintes normas;

a) a energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, a 120 volts, para os circuitos de iluminação quando a carga ligada não exceder de 1.200 wats, e a 220 volts para força motriz, quando a carga ligada não exceder de 4HP.

b) a energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e à tensão, instalados no ponto da entrada dos circuitos alimentares, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

c) só será permitido o fornecimento de energia elétrica á <<forfait>> para iluminação das residências de operários localizados na carga ligada não exceder de 120 volts;

d) as tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão competente federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.305º- As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas à rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as instruções deste Código, no Capítulo referente às <<Instalações domiciliares>>.

Art.306º- A energia elétrica para os serviços de iluminação, e para os de calefação em geral e força até 4HP. uso doméstico, será fornecida de 120 a 200 volts respectivamente.

Parágrafo único - Para os serviços industriais e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão diretamente do circuito primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor, quando a carga ligada para luz e calefação for superior a 2.200 wats e 4 HP para força.

Art.307º- Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo único - Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamentos completos de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadoras <<Mathews>>, neutro(quando houver) e tanque ligado a terra.

Art.308º- Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares, comerciais ou industriais, poderão ser aéreas ou subterrâneas.

Art.309º- Nos circuitos aéreos de derivação para os serviços de iluminação ou calefação e força, para o uso domestico, que não exceda de 4HP, os condutores de cobre serão isolados, W.P., de seção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

Parágrafo único - O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionados nos artigos 309 e 310, será fornecido pelo concessionário bem como a mão de obra para a sua instalação do ponto de derivação no poste até o alinhamento do lote ou do prédio.

Art.310º- Os medidores de consumo de energia elétrica para luz ou força quando pertencentes ao consumidor, deverão ser entregues, para calibração, à seção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.311º- A instalação de medidores, quer de propriedade dos consumidores, quer de propriedade da empresa, concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV, das <<instalações domiciliares>>, industriais e comerciais>>.

Art.312º- Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, os medidores podem ser colocados nos circuitos primários, juntos aos transformadores abaixadores, ou no secundário se opor, a critério do concessionário.

Art.313º- Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderá se opor à vista do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

CAPÍTULO IV

Das instalações e ligações dos serviços domiciliares, industriais e comerciais

Art.314º- As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4HP, deverão obedecer a às seguintes normas:

I - entrada de luz até 1.200 watts-120 volts.

a) a entrada dos circuitos de luz será feita em tubos rígidos de 3x4 “ x7/8”, e curvas e boxes de $\frac{3}{4}$; embutidos na parede desde a fachada até a mufa, colocada no quadro ou caixa instalada no prédio;

b) da mufa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregada tubo ou conduite flexível de 5/8 “x3/4” que seguirá até o teto do prédio;

c) quando o teto da casa for de laje de concreto será empregado conduite rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT 2 n. 10, no mínimo, com isolamento para 600 volts;

e) a caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas e 37x17 cm e nela serão instalado:

I) uma mufa de ferro de 4x4 em com tampa e dispositivo para o selo de chumbo; um bloco de porcelana para fusível de folha de 1 polo, conduite e boxes de porcelana para fusível de folha de 1 polo, conduite e boxes de $\frac{1}{2}$ para saída; 2) Uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para 25 ampéres, no máximo; 3) o medidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

f) a caixa ou quadro mencionado na alínea e, deverá ser instalada, em local á vista, de fácil acesso ou fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1m.5 acima do piso.

II - Entrada dos circuitos de força motriz e calefação, até 4HP, ou 2.200 wats-220 volts;

a) a entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada será feita por meio de tubos rígidos de $<< 1\frac{1}{8} \times 1\frac{1}{4} >>$ curvas e joelhos $1\frac{1}{8}$, devendo ser embutidos na parede, até a mufa instalada no quadro ou caixa que contém o medidor;

b) do medidor para a chave de desligadora, e desta até o local de distribuição da rede, será empregado conduite flexível de 1 $<< \text{XI } \frac{1}{4} >>$, ou tubo rígido da mesma dimensão quando embutido.

c) os fios condutores, dos circuitos de entrada de força motriz e calefação até 2.200 wats, são do tipo RCT 2, n.8 (mínimo), com isolamento para 600 volts.

d) a caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessórios, terá as seguintes dimensões internas 56 x 80 x 17 cm; e quando for utilizado para entradas de força e luz terá as dimensões: 70 x 80 x 17 cm.

e) a caixa ou quadro de madeira deverá conter:

1 medidor de força

2 mufa de ferro de 25 x 30 x 8, com tampa e dispositivo para selos, bloco de ardósia para fusíveis cartuchos de 3 polos de 60 ampéres, boxes retos e conduite de 1, ligado à chave á mufa.

Art.315º- As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais ou industriais, acima de 4HP, em alta tensão, obedecerão ás mesmas normas especificadas no art.314 quando a medição da energia for feita no circuito secundário.

Art.316º- O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que estiver contido neste Código, ás especificações de Instalações Elétricas $>>$, NB-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.317º- Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.00 ohms. quando a intensidade da corrente do circuito for no máximo, de 25 ampéres, com circuito ligado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - A resistência do isolamento, variável com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acordo com a tabela I, pág. 23, das << Normas técnicas >> NB-3, da A.B.N.T.

Art.318º- A carga instalada de cada circuito de serviço domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 wats nas distribuições de 100 a 130 volts, e de 2.200 wats nos de 200 a 250 volts.

Art.319º- Os projetos para construções de edifícios, fábricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósitos – para serem aprovados, deverão ser acompanhados d esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único - No esquema referido, neste artigo, serão indicados a canalização de condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos, e sistema a calculo da distribuição.

Art.320º- As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executados por profissionais licenciados ou casa comercial especializada.

Art.321º- O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Art.322º- A aceitação definitiva da instalação elétrica, para a luz ou para força, depende da aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Art.323º- Quando, na vistoria obrigatória anterior à ligação, se verificar que a instalação não satisfaz às exigências regulamentares, quando à mão-de-obra ou material, o vistoriador a impugnará, apontando-lhe os defeitos.

Parágrafo único - Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida parcial ou total das instalações se resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da organização dos serviços quando explorados diretamente pela

Prefeitura

Art.324º- Os pedidos de ligação de luz ou de força serão atendidos salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, desde que existam, na respectiva via pública, rede de distribuição de energia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Para esse fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e numeração dos requerimentos.

Art.325º- Os pedidos de ligação para força ou luz serão feitos ao Serviço de Eletricidade da Prefeitura, em impresso próprio, o qual conterà todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de 3 dias, as de luz, e as de força dentro do prazo de 6 dias no máximo, depois de pagas as taxas de vistoria e ligação.

Parágrafo único - O impresso a que se refere este artigo deverá ser pedido pelo encarregado, a medida que forem sendo executadas os serviços, e conterà informações sobre vistoria, ligação, número do circuito ligado, número e capacidade do transformador, nome do consumidor, número do medidor, etc...

O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios ou pelos locais ficando estes responsáveis pelo consumo, mediante depósito correspondente a dois meses do consumo mínimo. Decorridos seis meses, esse depósito será reajustado, na base do consumo médio mensal neste período.

Art.326º- O depósito a que se refere o artigo anterior renderá juros de 3% e será devolvido ao depositante depois de acerto de contas posterior ao corte da ligação.

Art.327º- Sempre que a instalação for executada pela Prefeitura, sua ligação com a rede geral só poderá ser feita depois do pagamento da despesa da instalação.

Art.328º- A despesa com a derivação da linha desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

Art.329º- A Prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado nas instalações particulares, para que manterá sempre, em depósito, modelo ou amostra desse material, para ser examinado.

Art.330º- O pagamento do consumo de energia será feito dentro de quinze dias após a apresentação do aviso ou conta. Não feito nesse prazo o pagamento as contas serão acrescidas de 10% do seu valor, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias. Não satisfeito ainda o pagamento, será suspenso o fornecimento de energia e aplicado o depósito de garantia do consumo da liquidação da conta.

Art.331º- Suspenso o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo, a religação só será feita mediante novo depósito, salvo quando se tratar de dependência do prédio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.332º- Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo, não podendo ser violados, sob pena de multa.

Art.334º- Os limitadores deverão ser também lacrados a sua violação será punida com multa.

Art.335º- Será passível das seguintes multas:

I - De Cr\$ 2.000,00 a Cr\$5.000,00 aquele que:

a) violar os selos de chumbo destinados a fechar os contadores ou limitadores, ou fizer ligações antes destes aparelhos;

b) violar os medidores.

II - Cr\$1.000,00 a Cr\$2.000,00; aquele que:

a) instalar medidores sem prévia aferição destes pela Prefeitura;

b) desviar, inutilizar ou danificar medidores ou limitadores instalados, quando forem estes pertencentes à Prefeitura;

c) fazer instalações clandestinas ligando dois ou mais prédios no mesmo circuito de entrada ou derivação;

d) obstar ou dificultar a visita do encarregado da fiscalização, para inspeção no interior dos prédios ou terrenos;

e) fazer qualquer alteração na instalação elétrica particular à <<forfait>>, aumentando o numero de velas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art.336º- As infrações dos dispositivos deste Título , para as quais não se estabelecerem penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 conforme a gravidade da falta.

Parágrafo único - As multas serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO III

Do serviço de abastecimento de d'água

CAPÍTULO I

Da obrigatoriedade

Art.337º- Os proprietários de prédios ou terrenos não edificadas, situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, ficam obrigados, a partir da data da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na ligação tributaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Se o prédio inda não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço e pena d'água ou pelo mínimo, no caso de medidores.

Art.338º- O proprietário do prédio nas condições do artigo anterior, já dotado de rede domiciliar inda não ligada á rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 dias não o fazendo incorrerá na multa de Cr\$... 2.000,00; prorrogando-se o prazo por 30 dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º - Se o prédio inda não for dotado de rede domiciliária fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação à rede distribuidora no prazo de 60 dias, sob a pena de multa de Cr\$ 2.000,00. Não podendo, o prazo será prorrogado por trinta dias, finda a prorrogação, sem que tenha feito, ser-lhe-á aplicada em dobro, e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

§ 2º - A Prefeitura não dará a necessária licença para a habitação de prédio novo sem que haja feito a ligação à rede d'água.

Art.339º- Na data da construção da rede distribuidora, nas vias públicas, onde ela não existe atualmente, se estabelecerão as obrigações previstas nos artigos 277 e 278 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Os prazos previstos nos artigos 277 e 278 e seus parágrafos serão contados da data construção da rede de distribuição.

Art.340º- Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento d'água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de umas para outras economias distintas, embora contíguos, e do mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, contar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, á sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água ou hidrômetro.

Art.341º- Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com condições de todas as instalações domiciliares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Convenções convenientes darão indicações da fonte do abastecimento e dos demais elementos que interessam ao assunto.

CAPÍTULO II

Dos Hidrômetros

Art.342º- Será preferido, para controle do consumo d'água na cidade, o sistema de hidrômetro. O emprego desse sistema será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida previamente a tratamento, por qualquer processo destinado a melhorar-se as qualidade bacteriológicas, físicas ou químicas.

Parágrafo único - No caso do emprego de hidrômetro. Para efeito do computo da taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite máximo de 30m³ de água mensalmente. O excedente a esse limite será pago por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art.343º- Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

§ 1º- Compete á Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2º- Tratando-se de estabelecimento cujo consumo d'água exija a instalação de hidrômetro especiais quanto a tipo e diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Art.344º- Pela conservação dos hidrômetros pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária vigente.

Art.345º- Mediante o pagamento da taxa a que eu se refere o artigo anterior, incube á Prefeitura a conservação dos hidrômetros, Istoé, a sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único - Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos dos hidrômetros causados por culpa do proprietário ou morador do prédio, que, neste caso, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos reparos sujeitos ainda á multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 conforme a gravidade da falta.

Art.346º- O proprietário ou morador do prédio será responsável pala guarda do hidrômetro, cumprindo-lha indenizar a Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.347º- Antes de colocados, o hidrômetro será a ferido e lacrado com sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir á aferição cujo resultado se registrará em livro especial.

Art.348º- Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso, e, não sendo encontrado o defeito, ficará o reclamante sujeito a importância de Cr\$ 100,00, para indenização do trabalho de inspeção.

Parágrafo único - Para efeito do pagamento dessa importância, considera-se em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não exceda a 6%, para mais ou para menos.

Art.349º- Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão à Secção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observadas, a fim de fazerem os consertos necessários.

Art.350º- As leituras de hidrômetros serão feitas de trinta dias, aproximadamente, por funcionários especializados que as anotarão em impressos próprios.

§ 1º - Recebidos os impressos, pela secção competente, proceder-se-á à expedição das contas de consumo, para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas na tesouraria de municipalidade dentro de quinze dias, seguintes à apresentação de conta.

§ 2º - Serão desprezados no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

§ 3º - Não pagas, dentro de 15 dias, as contas serão acrescidas de 10% , prorrogando-se o prazo por mais quinze dias, finda a prorrogação e não pagas as contas, será interrompido o fornecimento.

§ 4º - O restabelecimento da ligação, cortada na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Art.351º- O proprietário do prédio desabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente instalada mediante o pagamento da respectiva taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.352º- As atuais ligações sob o regime de pena d'água serão provisoriamente mantidas, a critério da Prefeitura, que procederá á sua substituição gradativa por hidrômetros.

Parágrafo único - A substituição terá início nos prédios onde houver maior consumo d'água, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, de hospitais, garagens, estabelecimentos industriais, etc.

CAPÍTULO III

Do fornecimento por penas

Art.353º- A pena d'água terá vazão de 1.000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributarias do município.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art.354º- Em todo ramal domiciliário ou industriário a critério do Prefeito, serão instalados:

- 1) um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- 2) um hidrômetro ou um registro de pena;
- 3) um registro de passagem interno para uso do consumidor;

Art.355º- A rede de instalação d'água num prédio divide-se em externa e interna:

§ 1º - A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem interno exclusivo.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interno, exclusive.

Art.356º- A construção, reparos ou alterações da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único - A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art.357º- A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º - Antes da ligação, - da competência exclusiva da Prefeitura, - fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art.358º- Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

§ 1º - Os depósitos domiciliares deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;
- b) terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas;
- c) terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;
- d) terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- e) terem tomada d'água cerca de cinco centímetros acima do fundo;
- f) serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§ 2º - Para casas de residência própria de operários ou de pessoas sem recurso, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Art.359º- As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins, subordinada às possibilidades da rede de abastecimento.

Art.360º- Verificando-se a incapacidade de rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água e outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

Art.361º- A requerimento do construtor poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1º - Neste caso é obrigatório o emprego do hidrômetro.

§ 2º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 3º - Finda a obra, o construtor dará disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura para se proceder à verificação do consumo posterior à última leitura e corte da ligação.

Art.362º- É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício d'água.

Art.363º- Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art.364º- Aquele que causar dano, de qualquer natureza, às caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registro ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art.365º- É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na sua área de proteção.

Art.366º- É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço de água, e a passagem ou permanência de animais nas matas e áreas de proteção dos mananciais.

Art.367º- A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art.368º- São passíveis das seguintes multas:

I) - De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$2.000,00 todo aquele que:

a) impedir ou desviar, propositalmente, o curso d'água, do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;

b) causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água;

c) poluir as águas que abastecem a cidade e as vilas, bem como danificar, transitar ou caçar nas matas da Prefeitura.

II) - De Cr\$500,00 a Cr\$1.000,00 todo aquele que:

a) deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliares, providos de boia.

b) tirar derivação d'água para prédio ou terreno vizinho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

III) - De Cr\$ 300,00 a Cr\$500,00, todo aquele que:

a) deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

b) fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo ou entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulador da vazão;

c) impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que haja instalações de água;

d) deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício d'água.

Art.369º- As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO IV

Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais

CAPÍTULO I

Concessão de ligações

Art.370º- Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de esgoto, deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art.371º- As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no art.320, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art.372º- As concessões das ligações de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e , para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer às exigências seguintes:

a) apresentar duas cópias de planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido a aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna;

b) pagar o orçamento relativo à mão-de-obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação.

c) fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliários, de acordo com, o que determinar a repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º - os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais, e limitados a um mínimo de Cr\$200,00 para cada ligação.

§ 2º - Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem a exigência da letra <<a>>

Art.373º- As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais-troncos gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

Art.374º- Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição do material estragado, correrão por conta do proprietário.

CAPÍTULO II

Do esgotamento e redes domiciliares

SECÇÃO I

Das águas residuais

Art.375º- Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios, á coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as á rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único - É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art.376º- Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas, e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1º- As fossas, perfeitamente cobertas, á prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas, das habitações, dez metros pelo menos.

§ 2º- Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art.377º- É proibido lançar águas de esgoto, <<in natura>>, aos córregos ou ribeirões, dentro e a montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura quando, primeiro sejam convenientemente tratadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.378º- Águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos principalmente as que procederem, passará através de aparelhos de retenção antes de irem ao coletor geral.

Art.379º- Águas servidas, procedentemente de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, costumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo o ajuíze a Prefeitura, para depois irem á rede geral de esgotos ou aos cursos d'água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhado ás redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35° e estarão sempre neutralizadas.

SECÇÃO II

Dos ramais domiciliares

Art.380º- Para os despejos de esgoto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem assinalado superficialmente, e tão próximo, quando possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art.381º- O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho eterno, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externa.

§ 2º -Serviços no trecho externo do ramal- isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou caixa de inspeção – competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art.382º- Os ramais domiciliares terão a declividade mínima de três centímetros (0m, 03), por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros (0m, 10) ou 4.

§ 1º - Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a (0m, 03), por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.383º- Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rede de esgoto, depois de verificado a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas, de prédios.

Art.384º- Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação, provisória de esgoto, que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo único - É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com rede de esgotos sanitários.

Art.385º- Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito do servidor.

§ 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

§ 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3º - Cabe a Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

Art.386º- Nas demolições dos prédios ligados à rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

SECÇÃO III

Das instalações internas

Art.387º- Uma instalação interna de esgotos compreende:

- a) o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;
- b) as ramificações de despejo e de circulação de gases;
- c) a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- d) aparelhos sanitários e acessórios.

Art.388º- Nos prédios de residência a instalação sanitária, no mínimo de a) um banheiro de aspersão; b) uma latrina e pertences; c) uma pia para água servida; d) um tanque de lavar roupa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.389º- As instalações domiciliares de esgotos atenderão às regras gerais que a seguir se enumeram:

I - Todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados;

II - As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão ao coletor dos outros despejos.

III - Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV - O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo três (3) polegadas de diâmetro, e sempre que possível, descera verticalmente, não podendo em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que quarenta e cinco graus (45º).

V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o numero deles.

VI - A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio (1m 50) acima do telhado do prédio, e ficar afastado das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

VII - A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de que prolongado acima do telhado, ou então constituída por tubo de ferro fundido ou galvanizado com diâmetro mínimo de três (3”) polegadas, assentado sempre que possível de encosto à parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária.

VIII - O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo desconector.

IX - Toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação.

X - Executados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal do esgoto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

XI - Nas mudanças de direção ou inclinação instalará caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampo de desobstrução, não se empregando em tais mudanças, nem curva de mais de um oitavo ($1/8$), nem cruzeiros ou tês sanitários.

XII - Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda serão empregadas peças em epsilon e curvas de um oitavo ($1/8$), ou tês sanitários; enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada curva de um oitavo ($1/8$), com epsilon munida de batoque, atarraxado no extremo livre da peça.

XIII - As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado.

Permitir-se-á o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos, enterrados a conveniente profundidade e situados em áreas descobertas.

XIV - Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3") e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV - As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, sem socado e com declividade certa.

XVI - As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas.

XVII - Quando for necessária a passagem de canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverão ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art.390º- Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos: serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) ter sifões de obturação hidráulica, de três polegadas (3") de diâmetro mínimo, munidos de orifício para ventilação;

b) ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida.

c) permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias leves, ou pesadas por descarga de dez a quinze litros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

d) ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura d'água, inalterável após a descarga de lavagem.

§ 2º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada- e nunca automática- mediante um dos seguintes processos: válvulas de fluxo (flesh-valve); caixa de sifonagem, de tipo silencioso; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fachada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1m 80), no mínimo, do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1" ¼).

§ 3º - As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 4º - Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

a) serem construídos, com exclusão de cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;

b) terem admissão de água mediante um registro;

c) disporem um caixa de descarga, em altura conveniente- quando instalados em grupo.

§ 5º - No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Art.391º- Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a 1m, 50, salvo a hipótese prevista no art.325.

Art.392º- A manilha de grés cerâmico atenderá às seguintes condições:

a) ser feita de barro de composição homogênea;

b) não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;

c) ser bem verificada, polida por dentro, e claramente sonora à percussão.

d) suportar a pressão de duas atmosferas;

e) ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, secção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art.393º- Os projetos de construções e reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc, às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.

Art.394º- As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art.395º- É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art.396º- A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário; será feita, gratuitamente, pela Prefeitura.

Art.397º- As alterações ou amplificações dos serviços domiciliários não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las, sujeito às penalidades aqui previstas.

CAPÍTULO III

Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares

Art.398º- As instalações internas de esgotos serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art.399º- Nas construções novas é obrigatório a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art.400º- O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Art.401º- As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Art.402º- Os serviços domiciliares de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessário.

Art.403º- Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros ou revestimentos, antes de serem examinados por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

Parágrafo único - Quando, para o conveniente andamento das obras, for necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

instalações enviar aviso neste sentido à repartição competente, para que esta manda examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Art.404º- A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art.405º- Não serão ligadas às redes gerais de esgotos os prédio, novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art.406º- Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionando, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1º - Quando nas instalações internas de esgoto forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, a proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias dentro do prazo de dez dias, sob pena de multa.

§ 2º - Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias.

Art.407º- Compete ao morador de prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura, e lavagem dos depósitos domiciliares.

CAPÍTULO IV

Do esgotamento das águas pluviais internas

Art.408º- A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art.409º- Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art.410º- A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.411º- As águas pluviais serão coletas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Art.412º- A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.

Art.413º- Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo de prédio, deverá ser feita com todo o cuidado empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de 10 cm. e de traço 1:3:5.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art.414º- É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$2.000,00.

Art.415º- Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art.416º- As infrações às disposições deste Título serão punidas com multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art.417º- O restabelecimento da ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

TÍTULO V

Do serviço telefônico

CAPÍTULO I

Das concessões

Art.418º- A exploração ou concessão de telefones interestaduais cabe à União, nos termos da Constituição Federal, art. 5, item XII, observando-se para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

CAPÍTULO II

Das instalações

Art.419º- A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá as normas estabelecidas nos artigos seguintes.

Art.420º- O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na rede dos Municípios e distritos, deverá ser previamente aprovada pela Prefeitura.

Art.421º- A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio-fio.

Art.422º- Só se é permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgios centrais, ainda que não ocupadas pela posteação do serviço de iluminação.

Art.423º- As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art.424º- A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço telefônico, será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas à utilização dos postes, quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art.425º- As redes do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Art.426º- As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana, na sede do Município.

Art.427º- Só será permitido o emprego de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Art.428º- Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação postes de ferro, de trilho ou de concreto.

Art.429º- A canalização de rede subterrânea será construída de preferência nos trechos da via pública, no lado oposto à elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo único - A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada, ou no centro das vias públicas, quando houver refugio central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.430º- A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionária.

Art.431º- A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços, em que o torne necessária a paralisação do trânsito urbano, deverá ser procedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A inobservância dessa exigência dará à Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas à Empresa, até Cr\$ 5.000,00.

Art.432º- Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico na sede do Município ou Distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - Estão sujeitos a esta obrigação todos os serviços telefônicos existentes, que são explorados, com ou sem contrato.

Art.433º- As normas a que se referem os artigos 360 e 369 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data de promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único - Na medida do possível deverão esses serviços adaptarem-se gradativamente às condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura, e a juízo desta.

Art.434º- Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilares, com proteção conveniente. Sua resistência ôhmica, entre o telefone e a respectiva estação, será no máximo de setecentos ohms, nas redes automáticas e de bateria central, e 1.200 ohms nas de magneto.

Art.435º- Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para o uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo único - A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais, por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

TÍTULO VI

Do serviço de Transporte Coletivo

CAPÍTULO I

Normas para concessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.436º- O transporte coletivo do município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição da trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art.437º- Para cada concessão serão fixados os itinerários e o numero de veículos que tornarem necessários para a eficiência do serviço.

Art.438º- Das propostas dos pretendentes à concessão deverá constar:

I - Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II - Preço das passagens.

III - Número de veículos e serem postos em circulação e sua descrição.

IV - Número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

V - Dar condução grátis ao Prefeito ou funcionários e professores municipais quando em trânsito para serviço.

Parágrafo único - Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art.439º- Os concessionários responderão administrativamente e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art.440º- Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens somente vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de dez dias no mínimo.

Art.441º- Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo único - Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Art.442º- O prazo da concessão será no máximo de 5 anos.

Art.443º- A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Art.444º- Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.445º- Os veículos que ultrapassarem os limites do município deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Art.446º- Todos os veículos deverão ter uma tabuleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida à distância de 40ms. durante o dia, e disponha de sistema de iluminação, para que possam ser vistas à noite.

Art.447º- Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

- I - Evitar paradas e partidas bruscas;
- II - Não conversar quando o veículo estiver em movimento;
- III - Atender com regularidade, os sinais de parada;
- IV - Tratar os passageiros com urbanidade, nunca usando de linguagem grosseira;
- V - Não fumar, quando em serviço;
- VI - Não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art.448º- Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art.449º- Nos veículos de tração animal, empregados em serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Parágrafo único - A Prefeitura manterá bebedouros para estes animais, em pontos convenientes.

Art.450º- Todo veículo empregado no serviço de transporte deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Art.451º- Os concessionários, ou seus propostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos mais às seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

- I - De Cr\$ 1.000,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, e de 200 cruzeiros para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem motivo justificável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

II - de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 para cada viagem atrasada sem causa justificada;

III - de Cr\$ 100,00 a Cr\$1.000,00 para os infratores das demais disposições deste capítulo.

§ 1º - As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art.452º- Os proprietários de veículo que, na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 dias regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

CAPÍTULO II

Da estação Rodoviária

Art.453º- A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Art.454º- A Estação Rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único - O itinerário, os horários e os preços da passagem serão afixados na estação rodoviária, em lugar visível.

Art.455º- Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual do Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela Estação Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Art.456º- Os veículos deverão estar na plataforma da Estação, completamente em ordem, dez minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único - Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à Estação Rodoviária. Com meia hora no mínimo, de antecedência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.457º- A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art.458º- A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão à cargo da Estação Rodoviária.

Parágrafo único - Por esses serviços e pelo uso da garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do município.

Art.459º- A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Art.460º- A contabilidade da Estação Rodoviária se regerá pelas normas de contabilidade da Prefeitura.

Art.461º- A prestação de contas da Administração da Estação Rodoviária aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração da escrita.

Art.462º- Os alugueres das lojas existentes na estação serão feitas mediante contrato escrito precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único - O prazo dos alugueres poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

Art.463º- Haverá na Estação Rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Art.464º- Ao encarregado da Estação Rodoviária incumbe, especialmente:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições deste título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal.

b) organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o regimento interno da Estação Rodoviária;

c) orientar e fazer executar todos os serviços da Estação, praticando os atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos.

d) inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

TÍTULO VIII

Dos matadouros e dos abastecimentos de carne verde

Art.465º- Os matadouros, na cidade ou nas vilas do município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único - Na falta de um plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 metros do núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento d'água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art.466º- Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1º) Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em numero correspondente ao dobro; pelo menos do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que se deva servir;

2º) O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala da matança, sangra e esartejamento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório.

3º) Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para o escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

4º) Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável até a altura de 2, m 50, executando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;

5º) Instalações de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços da lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais.

6º) Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao processo de esterilização;

7º) Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

8º) Carros estanques para o transporte dos animais, carcaças e vísceras condenadas;

9º) Currais, pocilgas e todas as dependências.

Art.467º- Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais a natureza e amplitude das respectivas indústrias, e serão construídos de acordo com os projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.468º- Anexo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rezes abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art.469º- As rezes do corte serão recolhidas ao posto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art.470º- As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Art.471º- Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art.472º- Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art.473º- O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art.474º- Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.

Art.475º- O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

a) permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

b) providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade comunicando o fato ao Prefeito;

c) distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;

d) manter a ordem, respeito e disciplina no matadouro.

Parágrafo único - Será permitido a permanência no Matadouro, nas horas regulamentares das pessoas interessadas no serviço de matança. No recinto do matadouro, porém ficam todos sujeitos á ordem e disciplina internas, sendo punido com pena de multa e expulsão, os que transgredirem preceitos regulamentares.

CAPÍTULO II

Da matança e inspeção sanitária

Art.476º- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem que este não seja efetuado.

Parágrafo único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art.477º- Em caso de exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art.478º- As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único - O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam, desde logo, ser reconhecidas, como imprestáveis para a matança.

Art.479º- É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de:

- a) animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;
- b) vitelas com menos de 4 semanas de vida;
- c) suínos com menos de 5 semanas de vida;
- d) suínos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- e) animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- f) animais caquéticos ou extremamente magros;
- g) animais fatigados;
- h) vacas em estado de gestação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

i) vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art.480º- É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que no exame a que se refere a art. 416, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no art.708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art.481º- A matança começará á hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art.482º- Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável sangrar imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art.483º- Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art.484º- O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do art.417; serão examinados cuidadosamente os ganchos, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art.485º- Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização na forma do art.426, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único - A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art.486º- Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifre e cascos.

Parágrafo primeiro - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que estiverem estado em contacto com qualquer carcaça, órgão ou tecido do animal portador



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa serão, imediatamente desinfetados e esterilizados.

Parágrafo segundo - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art.487º- O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art.488º- As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art.489º- Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art.490º- Os couros serão imediatamente retirados para os conformes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art.491º- É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art.492º- As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o art.418.

Art.493º- Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art.494º- Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a <<causa-mortis>>, concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 426.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art.495º- Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couberem as disposições deste Título.

§ 2º - Será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura até que se construa o matadouro municipal.

§ 3º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art.496º- Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Art.497º- As taxas referentes á matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do município.

Parágrafo único - Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art.498º- O serviço de transporte de carnes de matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito também serão conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

§ 3º - É expressamente proibida, na cidade e vilas, manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos açougues e dos abastecimentos de carnes verdes

Art.499º- A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- 1) terão área mínima de 16 metros quadrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

2) poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;

3) As portas serão de grade de ferro, providas de tela metálicas;

4) Haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura de 1,00 m e maior largura possível. Serão colocados á altura mínima de 2.20 m do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

5) As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo, a cores claras.

6) O teto será constituído de laje de concreto armado;

7) O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sinfonados para a captação dessas águas;

8) Os ângulos de interseção das paredes, entre si, como piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

9) Terão instalação de água corrente abundante;

10) O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;

11) Serão sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

12) Disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de rezes para talho;

13) Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

14) Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Art.500º- Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

1) São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negocio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talhos objetos que lhes sejam estranhos;

2) a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinente salgada e só neste espaço poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

3) na carne com osso, peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4) toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

5) não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado medico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art.501º- As carnes e toucinhos importados de outros Municípios, só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art.502º- É expressamente proibido o transporte para açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art.503º- Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art.504º- Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art.506º- Os açougues existentes na cidade e nas vilas, à data da promulgação deste código, e que não satisfaçam às normas prescritas no art. 499, deverão adotar-se às mesmas no prazo de três meses.

Parágrafo único - A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPÍTULO V

Das infrações e das penas

Art.507º- Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

I) - De Cr\$500,00 a Cr\$2.000,00;

a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

b) vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicilio previsto no art. 440, item 4;

c) abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d) vender carnes e toucinhos procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;

e) abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II - De Cr\$ 300,00 a Cr\$ 5.000,00;

a) abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

d) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;

III - De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00;

a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

b) atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;

c) for encontrado servindo nos açougues sem uso de aventais e gorros.

Art.508º- Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO VIII

Dos mercados e feiras livres

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Dos mercados

Art.509º- O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.

Art.510º- Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em comandos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único - Aquele que exercer atividades comerciais no recinto dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além das do regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art.511º- Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 17 horas, diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais, sendo de interesse público a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo único - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina internas, sendo punido com a multa e expulsão, e, nos casos graves, vedação da entrada, a quem transgredir preceitos de higiene e policia.

Art.512º- Não é permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só é permitida depois das 13 horas, do ultimo dia de mercado da semana, observado o que dispõe o art. 523.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade superior à do seu consumo mensal; por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

§ 2º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros viveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até às 12 horas, poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vilas.

Art.513º- As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até 17 horas, poderão ser guardadas em cômodos a isso destinado, mediante o apagamento da armazenagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único- A disposição deste artigo não aproveita aos vendedores de que trata o art.452 §2º.

Art.514º- Nenhum produto pode ser exposto á venda nos mercados se não estiver acondicionado:

- a) os legumes, hortaliças, raízes, etc. em tabuleiros;
- b) as frutas e ovos em cestas ou caixas;
- c) os grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) as aves em gaiolas gradeadas ou teladas, com soalho de zinco;
- e) o toucinho, carne ou ferro esmaltado, com calhas.

§ 1º- As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2º- Os negociantes de carne verde, toucinhos, animais abatidos, observarão ainda no que couberem, as disposições do título VII.

Art.515º- É expressamente proibida, nos mercados públicos, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerados nocivos á saúde pública.

Parágrafo único - Os gêneros ou artigos expostos á venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando ainda o vendedor sujeito a multa.

Art.516º- O administrador do mercado regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes sem, contudo, prejudicar o transito e circulação interna, podendo, para isso, colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

§ 1º- A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve se verificar ser excessivo.

§ 2º- O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município.

§ 3º- A prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art.517º- É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos veículos e utensílios empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados, imediatamente após o descarregamento, para os locais a isso destinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.518º- As lojas e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo e, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

§ 1º - As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, nunca maior de três anos.

§ 2º - Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará p proponente fiança correspondente a três meses do aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de multas que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 3º - Os alugueres serão pagos adiantadamente até o dia 5 de cada mês, e, em caso de mora, com a multa de 20%.

Art.519º- O locatário de cômodo é obrigado a:

a) mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;

b) mobilhá-lo de acordo com as necessidades de seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito sempre que para isso forem necessárias obras de qualquer natureza;

c) conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que houver recebido;

d) ter seus próprios pesos e medidas;

§ 1º - É vedado ao locatário:

a) sublocar o cômodo, no todo ou em parte,

b) fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;

c) depositar qualquer objeto ou mercadorias no passeio ou nos arruamentos, ou depenurá-los por qualquer processo, do lado de fora da loja;

d) forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;

e) ocultar ou recusar vender mercadorias que possua;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

f) permitir se afixar cartazes ou boletins de desrespeitos às autoridades constituídas ou contra o regime Nacional.

Art.520º- A locação de cômodos ou a concessão de áreas haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito oponível às medidas de higiene ou de policia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Art.521º- É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

Parágrafo único - Consideram-se atravessadores de gêneros:

a) os que, comprarem, no todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vila, ou nos arredores do Município;

b) os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, introduzirem os condutores a não levar o produto aos mercados.

Art.522º- Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

- a) manter a ordem, respeito e asseio do estabelecimento;
- b) assegurar o seu aprovisionamento;
- c) proteger os consumidores contra manobras prejudiciais aos seus interesses e assegurar-lhes um tratamento urbano;
- d) velar pela salubridade dos viveres e mantimentos expostos à venda.

Art.523º- É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o comércio;
- b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) a presença de louco, ébrio, turbulento, ou doente de moléstia infectocontagiosa ou repugnante;
- d) danificar qualquer parte ou dependência dos mercados, escrever ou pintar nas paredes, afixar cartazes ou boletins sem a permissão do Prefeito;
- e) praticar atos ofensivos á moral; a disciplina ou ofensivas á autoridade constituída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

f) atirar cascas de frutas ou papéis no recinto dos mercados;

g) atirar lixo dentro ou nas imediações do mercado;

Art.524º- Aos infratores das disposições deste capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências;

a) de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 pelas transgressões dos arts. 455 e 461;

b) de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00 pelas transgressões dos demais artigos deste capítulo.

CAÍTULO II

Das feiras livres

Art.525º- A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta ao pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Art.526º- O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art.527º- A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único - à hora fixada para encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art.528º- A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de se dados ao consumo público.

Art.529º- A colocação das barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será segundo o critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Art.530º- Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar a trânsito público.

Art.531º- Na colocação das barracas, deverá ser observado o espaço necessário para passagem do público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.532º- Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Art.533º- Para venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie, ou animais abatidos, devem ser observadas, no que couberem, as disposições do Título VII.

Art.534º- As carnes, salames, salchichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art.535º- Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Art.536º- O leite e produtos laticínios, à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art.537º- É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, na feira livre.

Art.538º- Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarra;
- b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;
- c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento;
- d) não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais a que se refere o art. 417;
- e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- f) colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo único - Nas feiras livres serão empregadas balanças ou quaisquer aparelhos e instrumentos de pesar ou medir sem que estes hajam sido devidamente aferidos pela Prefeitura nos termos do Capítulo III, do Título V, deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.539º- As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo da ação policial que couber.

TÍTULO IX

Do serviço funerário

Art.540º- As disposições deste Título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo Município ou no regime de concessão.

Art.541º- A prestação do serviço será feita diante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Art.542º- Para a exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

- a) existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;
- b) manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretos, quando for este o sistema utilizado;
- c) obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, pelo menos 6 caixões por mês para enterramento dos indigentes falecidos no Município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo mediante requisição da Prefeitura serão por esta pagos, observada a tabela aprovada.

Art.543º- As taxas relativas a inumações e devidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que se obriga a recolher aos cofres municipais, até o dia 5 de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pela administração do cemitério, com aprovação da Prefeitura.

Art.544º- A empresa ou concessionário deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias, ereção, de eças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art.545º- É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios, empregado nos velórios, após cada utilização.

Art.546º- O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 horas após o pedido, e o veículo, quando utilizado, 15 minutos antes da hora marcada para o enterro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art.547º- A empresa ou concessionário deverá atender aos interessados diariamente das 7 às 20 horas.

Art.548º- Os coches, féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art.549º- As demais condições de prestação do serviço funerário, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições do art.484 a 488, ambos inclusive.

§ 1º - As empresas ou particulares, a que se refere este artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhes sejam feitas.

§ 2º - A prestação do serviço funerário, a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas, serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.

Art.550º- As infrações do disposto no artigo anterior serão punidas com multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 elevada ao dobro nas reincidências.

Art.551º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gonçalves, 12 de outubro de 1964.

CÓPIA FIEL EXTRAÍDA DO LIVRO 01

Página 136- “Código de Posturas Municipais”

a) Hilton Camargo, Prefeito Municipal.